



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07.02.1994
C	Rubrica

Processo nº 10880-032.853/91-25

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.264

Recurso nº: 90.811

Recorrente: CODAREGI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

DCTF - A não apresentação da DCTF, detectada por procedimento fiscal, sujeita o contribuinte à multa prevista na legislação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODAREGI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SEBASTIAO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

Alfonso Cracco
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-032.853/91-25
Recurso nº: 90.811
Acórdão nº: 203-00.264
Recorrente : CODAREGI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA..

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 07) com exigência de multa pela não entrega das DCTF (Declarações de Contribuições e Tributos Federais), no período de janeiro/87 a dezembro/90..

Tempestivamente, foi apresentada Impugnação (fls. 09/12) onde alega, em síntese que:

a) o cálculo feito pelo agente fiscal não encontra amparo legal, pois a redação do art. 11, parág. 2º, do Decreto-Lei nº 1.968/82 foi substituída pelo art. 10 do Decreto-Lei 2065/83;

b) o Decreto-Lei 2.065, de 26.10.83, introduziu duas modificações: a primeira, foi a redução da multa para o equivalente a uma ORTN para cada grupo de cinco declarações omitidas. A segunda, a supressão da expressão por mês de atraso, constante da redação anterior;

c) a multa será correspondente a nove ORTN (uma para cada grupo de cinco declarações), uma vez que a Autuada deixou de entregar 47 informes fiscais.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 19/21) indeferiu a impugnação, porém, como constava erro formal na constituição do crédito tributário, determinou que fosse retificado o Lançamento de fls. 07, exonerando-se o Contribuinte do pagamento no valor de Cr\$ 7.413.174,75, correspondente à inclusão da TRD acumulada, como correção monetária, no cálculo do limite da multa.

Intimada da referida decisão, interpôs Recurso Voluntário às fls. 09/12, alegando as mesmas razões apresentadas na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-032.853/91-25
Acórdão nº 203-00.264

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A Recorrente parece não ter tomado conhecimento da decisão a **quo** pois continua a argumentar os mesmos fatos expendidos na impugnação, fatos estes muito bem rebatidos pela Autoridade Monocrática.

Por concordar **in totum** com a decisão prolatada pelo Julgador Singular, transcrevo parte desta (fls. 20):

"A defesa apresentada fundamenta-se nas disposições do Parág. 2º do artigo 11 do Decreto-lei nr. 1968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nr 2065/83, a seguir transcrito:

"Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado" (grifo nosso).

Equivoca-se a defendente, pois tal penalidade é relativa às informações contidas nos formulários entregues, o que não ocorre no presente caso.

O contribuinte não apresentou as DCTFs e, assim sendo, a penalidade aplicável é a prevista no art. 10, Parág. 3º do Decreto-lei nr. 2065/83 e alínea "b", do subitem 6.1, anexo II, da IN SRF nr. 120/89, ou seja, multa de 69,20 BTN Fiscal por mês-calendário ou fração de atraso, limitada ao valor total das contribuições e/ou tributos que deveriam ter sido declarados conforme previsto no subitem 6.3, anexo II, da IN mencionada.

Portanto, a impugnação não apresenta argumentos ou provas concretas que possam ilegitimar o mérito da autuação."

Pelo acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES